



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....cvqc

Sessão de 12 de outubro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.696

Recurso nº 51.169 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

I.R.P.J. - DECORRÊNCIA - PIS/I. RENDA (DEDU -
ÇÃO - 5%). Aplica-se ao processo
decorrente o decidido no processo
principal (Acórdão nº 103-08.670,
de 11/10/88). Assim, dá-se provi-
mento parcial ao recurso em obsê-
quo ao princípio de causa e efei-
to.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso a fim de serem excluídas da base de cálculo, nos e -
xercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as quantias de Cz\$
82.218,81 e Cz\$ 121.509,85.

Sala das Sessões-DF., em 12 de outubro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM, LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
SESSÃO DE: 13 JUL 1989

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO -
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREU -
TZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13811/000.749/87-24
Recurso nº 51.169
Acórdão nº 103-08.696
Recorrente: MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Madeira Fortaleza Ltda., CGC nº 49.735.418/0001-36, sediada em São Paulo (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls... 26/28, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 32/33, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal em tela, decorrente, resulta de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissões de receita caracterizadas por saldos credores de "Caixa", com apuração de imposto de renda devido no total de 6.640,32 OTN's (1.440,63 OTN's - exerc./85, 1.112,06 OTN's - exerc./86 e 4.087,63 OTN's - exerc./87), conforme Demonstrativo de fls. 1, discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 13811/000.750/87-11. De consequência, foram irrogadas à empresa Madeira Fortaleza Ltda. exigências relativas a PIS/Dedução I. Renda - 5%, no total de Cz\$ 6.536,81, sendo Cz\$ 1.852,43 em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84) e Cz\$ 4.684,38, quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) com base no art. 4º do DL nº 2.052/83 e art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23/12/85, conforme Auto de Infração de fls. 4, datado de 7/7/88, e Demonstrativos de fls. 2 e

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do cit. Decreto nº 70.235, de 06/03/72, a empresa Madeira Fortaleza através de patrono, formulou a reclamação de fls. 6, acompanhado do documento de fls. 7/9 (cópia da defesa ofertada no principal), para impugnar as exigências que lhe foram impostas mediante o Auto de Infração de fls. 4. De pronto, a defende:

fere que as exigências em tela decorrem de levantamento sofrido e discutido em processo distinto, denominado processo matriz ou principal. Prosseguindo, aduz que apresentou defesa no processo principal contestando o levantamento sofrido, inclusive ressalta que as razões alinhadas deitam por terra a pretensão fiscal original e, conseqüentemente, a exigência decorrente em foco perde sua razão de ser, e anexa cópia da defesa apresentada no processo matriz (fls. 7/9) em abono da veracidade de sua assertiva. A reclamante encerra sua impugnação pedindo o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 4, como consequência lógica das razões expostas linhas atrás.

4. A seguir, o processo foi instruído com cópia da manifestação da Fiscalização no processo matriz (fls. 11/12), com conclusão pela manutenção integral da tributação originária. De notar, outrossim, que antes de ser apreciada por quem de direito, a impugnação em foco foi complementada por razões aditivas através da petição de fls. 14/15, acompanhada da documentação de fls. 16 a 20, arrazoadado esse que, em verdade, cabia melhor no processo principal, pois versa sobre a tributação originária.

5. A autoridade competente de 1ª instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, conseqüentemente confirmou integralmente as exigência objeto de Auto de Infração de fls. 4, consoante decisório de fls. 25/27, tendo presente o decidido no processo matriz, de que trata a decisão anexada por cópia (fls. 21/24).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 31/32, interposto pela empresa Madeira Fortaleza Ltda., através de patrono, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em suma, a recorrente tão-somente repisa a argumentação sustentada reclamatória, precisamente, que a pretensão fiscal em tela, corrente, não reúne condição de vingar, de vez que a tributação originária é improcedente como deixou demonstrado no processo principal. Outrossim, é de se consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 16/06/88, conforme "AR" de fls. 28. Peça recursal foi concretizada em 13/07/88/ segundo protocolo

C

gado no alto da folha 31 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 31/32, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências devidas ao PIS/Dedução de I. Renda - 5%, de que trata o Auto de Infração de fls. 4, tudo de corrente de levantamento cobrindo omissões de receita representadas por saldos credores de "Caixa", levantamento esse discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 13.811/000.750/87-11.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento em obséquio ao princípio da decorrência, tendo presente o decidido pelo Colegiado no processo matriz ou principal.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 11/10/88, apreciando o recurso da empresa deduzido no processo principal (Recurso nº 92.968), deu-lhe provimento parcial como consequência da jurisprudência palmilhada pelo Colegiado a respeito da base de cálculo de tributação baseada em saldos credores de "Caixa", conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.670, de 11/10/88, anexado por cópia (fls.).

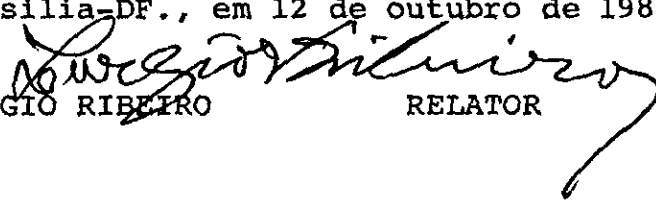
E) De consequência, em face do exposto no item ante

✓ 

rior, impõe-se a exclusão das bases de cálculo apontadas no Demonstrativo de fls. 1, os valores de Cz\$ 82.218,81 e Cz\$ 121.509,85 respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984 e 1985) em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls.. 31/32, para excluir das bases de cálculo as importâncias de Cz\$.. 82.218,81 e Cz\$ 121.509,85 nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1988


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR